DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 935/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02431/2013
PROTOCOLO	: 1330607
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GENZYME CORPORATION
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento de dispensa de licitação.
2. Aquisição de medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência.
3. A demora no atendimento fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário.
4. Enquadramento na hipótese do art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93.
5. Formalização do termo de contrato.
6. Conformidade com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
7. Execução financeira.
8. Correto processamento das despesas contratadas.
9. Valores empenhados, liquidados e pagos nos termos das disposições da Lei n.º 4.320/64.
10. Regular

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 1.781/2012 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos em cumprimento à determinação de decisão judicial.

Os equipamentos foram adquiridos junto à empresa *Genzyme Corporation*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 06 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 205.255,60 (duzentos e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 107/109), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de dispensa de licitação, a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 1.781/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 107/109.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 205.255,60 – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) em março de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não tenho dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, em casos como este a administração poderá realizar a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 1.781/2012, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Genzyme Corporation*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação (17/05/2012) e remessa (05/06/2012) do instrumento substitutivo do termo de contrato.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

Nota de Empenho/Nota de Anulação de Empenho				Nota Fiscal/Fatura				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç
1781/12	19/04/12	205.255,60	2	708560	12/04/12	192.858,76	25	NL 5432	23/05/12	192.858,76	25
2656/12 Nae	31/05/12	-12.396,84	25								
	TOTAL	192.858,76			TOTAL	192.858,76			TOTAL	192.858,76	

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e

pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato – Nota de Empenho n.º 1.781/2012 , nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 5.532/2013, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 7.ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 07, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato – Nota de Empenho n.º 1.781/2012, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 5.532/2013, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

RONALDO CHADID
Conselheiro Relator